



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/06/2021

LEI Nº 1.827, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013.

(Regulamentada pelo Decreto nº 9298/2016)

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE JARU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARU, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Com base nos artigos 23. 30 e 225, da Constituição Federal, este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas. Respeitada as competências da União e do Estado, a Lei Orgânica do Município de Jaru e compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente de Jaru é orientada pelos seguintes princípios:

I - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações;

II - Preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

III - A otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;

IV - Adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - O Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e organizações não governamentais na preservação e solução dos problemas ambientais;

Continuar

Capítulo II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo:

I - Definir áreas prioritárias para ação do governo municipal, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

III - Criar parques, reservas, estações ecológicas, balneários, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico, cultural e histórico entre outras unidades;

IV - Diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, do solo e visual;

V - Implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

VI - Exercer o poder de polícia administrativa-ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

VII - Adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia de bem estar dos habitantes bem como o cumprimento das legislações federais e estaduais pertinentes ao meio ambiente;

VIII - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IX - Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico, estimulando o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação de mananciais hídricos do município;

XI - Estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes e de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

XII - Possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos ou rurais, mediante um criterioso processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos de relevante impacto ambiental negativo ou com potencial poluidor;

XIII - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIV - Garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

XV - Estabelecer e adotar normas, em consonância com as legislações federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais,

adequando-os permanentemente a legislação vigente e às novas tecnologias;

XVI - Estabelecer critérios e fiscalização para gestão de resíduos sólidos;

XVII - Promover e apoiar em conjunto com as instituições de ensino, a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino no município.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º A aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Zoneamento ambiental;

II - Criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - Avaliação de impacto ambiental;

V - Licenciamento ambiental;

VI - Monitoramento ambiental;

VII - Rede municipal de informações e cadastros ambientais;

VIII - Fundo municipal do meio ambiente;

IX - Conselho municipal do meio ambiente;

X - Plano de gestão das Unidades de Conservação e áreas verdes;

XI - Educação ambiental;

XII - Mecanismos de benefícios e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais naturais;

XIII - Fiscalização ambiental;

XIV - Plano Diretor do Município de Jarú;

XV - Plano de gestão integrada de resíduos sólidos.

XVI - Plano Municipal de Saneamento Básico;

XVII - Plano Municipal de Arborização.

Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 5º São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - Área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - Áreas verdes: são espaços, definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinada à manutenção da qualidade ambiental;

III - Auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras causadoras de impacto ambiental;

IV - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

V - Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

VI - Degradação ambiental: processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VII - Desenvolvimento sustentável: processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente sustentáveis, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

VIII - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

IX - Fonte degradante do ambiente: toda e qualquer atividade, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente do seu campo de aplicação, possa induzir ou produzir a degradação ambiental;

X - Fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa, situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e do ecossistema local;

XI - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XII - Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

XIII - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, no **Continuação** e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do

desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem positiva ou negativamente:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais.
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XV - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XVI - Licença Ambiental Previa (LP): é a licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVII - Licença Ambiental de Instalação (LI): é a licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVIII - Licença Ambiental de Operação (LO): é a licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XIX - Meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

XX - Nascente, manancial, olheiro ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

XXL - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e o meio físico;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

XXII - Poluidor: pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição, degradação efetiva ou potencial;

XXIII - Poluentes: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

Continuar

XXIV - Poluição visual: alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais;

XXV - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso sustentável;

XXVI - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XXVII - Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

XXVIII - Qualidade de vida: resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relação autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

XXIX - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXX - Recurso ambiental: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XXXI - Relatório de Impacto de Vizinhança: documento técnico a ser exigido, com base em lei municipal, para concessão de licenças e autorizações de construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades;

XXXII - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente viáveis, em face da melhor tecnologia disponível;

XXXIII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXIV - Uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XXXV - Uso indireto: aqueles que não envolvem consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XXXVI - Zoneamento: define setores ou regiões em uma área do território com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos ambientais possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO SIMMASB (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo V

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DA ESTRUTURA

Continuar

~~Art. 6º~~ O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é responsável pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - SIMMASB é responsável pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 7º~~ O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- ~~I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;~~
- ~~II - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;~~
- ~~III - Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;~~
- ~~IV - Outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.~~

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico - SIMMASB é composto de:

I - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas ao meio ambiente e saneamento básico; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 8º~~ Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMMA.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMASB atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, observada a competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 9º~~ O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e as Legislações Federal e Estadual pertinentes.

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 9º O SIMMASB atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e as Legislações Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. O Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para fixação legal da estrutura e do funcionamento do SIMMASB. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 10. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, o Município de Jarú procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aquelas desenvolvidas pelos órgãos estadual e federal, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Capítulo VI
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

~~Art. 11~~ A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de meio ambiente do Município de Jarú, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Art. 11. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, é o órgão execuvo do SIMMASB, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a Políca Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico do Município de Jarú, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 12~~ São atribuições da SEMMA, entre outras:

Art. 12. São atribuições da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, entre outras: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

~~III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;~~

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMASB; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

~~X - coordenar e gerir o fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;~~

X - coordenar e gerir o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, nos aspectos técnicos, administravos e ?nanceiros; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Continuar

XII - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, Implementando os planos de manejo;

XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

~~XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento ambiental;~~

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMASB, o Zoneamento ambiental; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a criação e implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

~~XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;~~

XX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~XXI - presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente;~~

XXI - presidir o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

XXII - elaborar projetos ambientais e;

XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

~~Art. 13 - O Município de Jarú, nos termos constitucionais, fará através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA - uso do seu poder de polícia ambiental e fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo aplicar as legislações federal e estadual de proteção ambiental no que couber.~~

Art. 13. O Município de Jarú, nos termos constitucionais, fará através da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, uso do seu poder de polícia ambiental e fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo aplicar as legislações federal e estadual de proteção ambiental no que couber. "(NR) "Capítulo VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões relativas a meio ambiente e saneamento básico.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico será o órgão colegiado que desempenhará as funções de controle social do Meio Ambiente e PMSB de Jarú. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo VII

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA é o órgão colegiado de assessoramento superior, consultivo e deliberativo nas questões referentes ao meio ambiente do Município de Jaru.

Art. 15 São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente:

~~I — manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Municipal para o Meio Ambiente do Município de Jaru;~~

~~II — pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;~~

~~III — estabelecer as normas gerais para:~~

- ~~a) o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;~~
- ~~b) o alcance dos objetivos preconizados na Política Municipal Urbana e Ambiental;~~
- ~~c) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;~~
- ~~d) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;~~
- ~~e) a definição de áreas de proteção ambiental e unidades de conservação;~~
- ~~f) a fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas; e~~
- ~~g) o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades;~~

~~IV — homologar acordos que tenham por objetivo a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse de proteção ambiental, dentre elas, a pesquisa ecológica, a educação e a recuperação ambiental;~~

~~V — fazer cumprir, no âmbito municipal, a legislação referente ao meio ambiente;~~

~~VII — analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 15. [Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico:](#)

[I - Contribuir no desenvolver as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, assegurando, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais;](#)

[II - Participar da elaboração, com os poderes públicos, de atos legislativos e regulamentadores concernentes a meio ambiente e saneamento básico;](#)

[III - Estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento básico, complementando as legislações pertinentes;](#)

[IV - Indicar ao Poder Executivo as áreas prioritárias de ação governamental visando a melhoria da qualidade ambiental do Município;](#)

[V - Opinar sobre a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;](#)

[VI - Desenvolver ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação do meio ambiente;](#)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

VII - Appreciar licenças ambientais consideradas de alto potencial poluidor, conforme legislação vigente;

VIII - Homologar os termos de compromisso, visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

IX - Formular e aprovar o seu regimento interno;

X - Organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente e Saneamento Básico (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 16. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico tem por finalidade:

I - Aprovar as propostas recebidas, devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da LEI;

II - Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da LEI;

III - Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da LEI;

IV - Estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, a serem indicadas para emissão de norma pelo Poder Executivo, complementando a legislação federal;

V - Indicar quais seriam as áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando - se em estudos técnicos, na forma da LEI;

VI - Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VII - Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

VIII - Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e saneamento básico;

IX - Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

X - Criar e excluir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XI - Manifestar a respeito das normas técnicas elaboradas pelos órgãos públicos ou privados;

XII - Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XIII - Propor, acompanhar e avaliar a implementação da política ambiental e de saneamento básico do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2938/2021)

DOS ÓRGÃOS AFINS

Art. 17. As Secretarias bem como os Conselhos Municipais e outras Instituições, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, incluir-se-ão entre os órgãos que subsidiarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

~~prejuízo de outras atribuídas por Lei.~~

Art. 17. As Secretarias bem como os Conselhos Municipais e outras Instuições, cujas avidades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais, incluir-se-ão entre os órgãos que subsidiarão o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, sem prejuízo de outras atribuídas por LEI. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo VIII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 18.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA é instrumento básico para execução da política ambiental que visa:~~

Art. 18. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico é instrumento básico para execução da política ambiental que visa: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

I - o uso sustentável dos recursos naturais;

II - as obras de infraestrutura básica e os equipamentos comunitários;

III - a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade urbana e ambiental:

IV - a pesquisa de atividades urbanas e ambientais:

V - o controle, a fiscalização, defesa do meio ambiente e educação ambiental:

~~VI - a manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente.~~

VI - a manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 19.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentaria vinculada ao Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Fazenda supervisionarem a aplicação de seus recursos, na forma da legislação aplicável.~~

Art. 19. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentaria vinculada ao Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente, cabendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e à Secretaria Municipal Administração, Planejamento e Fazenda, ou quem a suceder nas atribuições, supervisionarem a aplicação de seus recursos, na forma da legislação aplicável. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 20.** Os recursos do FUMMA serão utilizados segundo Plano Anual específico.~~

Art. 20. A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e legislação pertinentes à ~~continua~~ das despesas públicas. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

~~Parágrafo único. O referido plano será elaborado pelo Órgão Gestor Municipal de Meio. (Revogado pela Lei nº 2938/2021)~~

~~Art. 21. O Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 21. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo IX DAS NORMAS GERAIS

Art. 22. Cabe ao Município seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo X DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

~~Art. 23. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento elaborado em 12 (doze) meses pelos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente que direciona e organiza as ações deste quanto à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.~~

Art. 23. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento elaborado em 12 (doze) meses pelos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico que direciona e organiza as ações deste quanto à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 24. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente coordenar a elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental, onde fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessárias, podendo celebrar convênios com outras instituições para sua elaboração.~~

Art. 24. Cabe à SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, coordenar a elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental, onde fornecerá a infraestrutura técnica e operacional necessárias, podendo celebrar convênios com outras instituições para sua elaboração. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 25. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, aos agentes envolvidos, e os recursos a serem mobilizados.

Continuar

Capítulo XI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 26. ~~Dados referentes ao resultado dos estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções ao meio ambiente no Município de Jaru, serão organizados em um Banco de Dados Ambientais e será mantido e atualizado sob a responsabilidade da SEMMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.~~

Art. 26. Dados referentes ao resultado dos estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções ao meio ambiente no Município de Jaru, serão organizados em um Banco de Dados Ambientais e será mantido e atualizado sob a responsabilidade da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 27. São objetivos do Sistema Municipal de Informações Ambientais dentre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

~~III - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;~~

III - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMASB; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

IV - articular-se com os sistemas congêneres:

V - coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município de Jaru;

VI - manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem das legislações aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

VII - armazenar e disponibilizar informações sobre tecnologias de manejo ambiental.

Art. 28. O Banco de Dados conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades não governamentais de cunho ambiental com ação no Município;

II - cadastro de órgãos e entidades jurídicas de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

III - registro de empresa e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco eletivo ou potencial para o meio ambiente;

IV - cadastro de atividades relacionadas com a captação de águas subterrâneas, que apresentem riscos de contaminação das mesmas;

Continuar

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações as normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

~~VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;~~

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMASB; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópias de dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo previsto em lei.~~

Parágrafo único. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, fornecerá certidões, relatórios ou cópias de dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo previsto em Lei. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo XII

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 30. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Jaru.

~~Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando à disposição dos interessados na SEMINFRAM, ou com quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 31. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.

V - avaliação do saneamento do Município de Jaru.

Capítulo XIII

DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 32. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 33. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

~~**Art. 34.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o COMMA estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciados em pesquisas científica e/ou constatações de instituições idôneas, encaminhado pela SEMMA.~~

Art. 34. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, estadual e Federal, podendo o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico estabelecer padrões mais restritos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciados em pesquisas científicas e/ou constatações de instituições idôneas, encaminhado pela SEMMASB. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo XIV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35. O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município, de acordo com critério ambientais, em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, consideradas as características ou atributos das áreas.

§ 1º O Zoneamento Ambiental será regido pelas diretrizes estabelecidas por:

I - Plano Diretor Participativo;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

III - Zoneamento Socioeconômico Ecológico Estadual;

IV - O Município poderá promover ainda, estudos para a adequação de sua realidade ambiental e produtiva ao Zoneamento Socioeconômico Ecológico do Estado de Rondônia.

§ 2º O zoneamento ambiental será definido por lei própria de acordo com as diretrizes descritas no parágrafo anterior.

Art. 36. Consideram-se zonas ambientais do Município para fins de proteção legal:

I - Zonas de Preservação Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de floresta e à suscetibilidade do meio a riscos elevados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas do Município de propriedade pública ou privada, com comprovada

características naturais de relevante valor ambiental destinadas ao uso público legalmente instituído, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, sendo a elas aplicadas garantias diferenciadas de conservação, proteção e uso disciplinado;

III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio avançado de degradação, sob as quais é exercida proteção temporária, onde são desenvolvidas ações visando-se à recuperação do meio ambiente:

Capítulo XV

DO SISTEMA DE ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 37. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definido em lei.

Art. 38. São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidade de conservação e de domínio privado;

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

- a) as praças;
- b) os mirantes;
- c) as áreas de recreação;
- d) as áreas verde de loteamentos e conjuntos residenciais;
- e) as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano;
- f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
- g) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural;
- h) os fragmentos florestais urbanos;

IV - As praias fluviais, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

V - Aquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Publico Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas publicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

I - limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústria potencialmente poluidoras;

II - limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;

III - limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - limitação ou proibição de exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

SUBSEÇÃO I
DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 40. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 41. As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único. São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

I - recreação e lazer:

II - urbanização e edificação que não conflitem com a paisagem;

III - cultivo de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

Art. 42. O horto florestal do município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Parágrafo único. No desempenho desta função o horto municipal priorizará o cultivo de espécies arbóreas raras e em extinção.

Art. 43. As unidades de conservação criadas, por ato do poder Público, em consonância com os créditos e as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, e definida dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - Estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza, a realização de pesquisas científicas e desenvolvimento de educação ambiental.

II - Reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessário para recupera e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

III - Monumento natural tem como objetivo básicos prever sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituída por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelo proprietário.

IV - Refugio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou redução de espécies ou comunidade da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituída por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com utilização de terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

V - Área de relevante interesse ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que obriga exemplares raros da biota regional, e tem como

objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível desta área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigido cuidados especiais de preservação por parte do poder público.

VI - Reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo objetivo básico é preservar a natureza e ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;

VII - Área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privada, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - III - Reserva de fauna é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos:

IX - Reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X - Parque natural municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, de fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa;

XI - Jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionistas:

XII - Horto florestal - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII - Jardim zoológico - tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 44. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 45. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 46. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

SUBSEÇÃO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 47. Entenda-se por áreas de Preservação Permanente os espaços do território de domínio público ou privado, assim definidas destinadas à manutenção integral de suas características, de acordo com o Código Florestal Brasileiro e pelo Plano Diretor do Município de Jarú e que abriguem:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 48. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

~~**Art. 49.** As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Jarú, dos Distritos e da área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.~~

~~§ 1º Admite-se a regularização fundiária de interesse social específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupem APPs mediante aprovação de o projeto de regularização fundiária.~~

~~§ 2º Para fins de interesse específico as faixas não edificáveis à margem dos rios ou de qualquer curso d'água será de:~~

~~I - As margens do Rio Jarú serão de 30 (trinta) metros na zona rural e de 15 (quinze) metros na área urbana;~~

~~II - As margens do Igarapé Mororó serão de 15 (trinta) metros;~~

~~III - As margens dos canais de contenção de enchentes e dos igarapés ou várzeas que requerirem construção desses canais serão de 05 (cinco) metros das margens.~~

~~§ 3º São proibidas atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:~~

~~I - circulação de qualquer tipo de veículo;~~

~~II - campismo;~~

~~III - piquenique;~~

~~IV - extração de areia;~~

~~V - urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;~~

~~VI - retirada de frutos pendentes;~~

~~VII - culturas agrícolas;~~

~~VIII - pecuária, inclusive de animais de pequeno porte;~~

~~IV - aterros e assoreamentos.~~

Art. 49. As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Jarú, dos Distritos e da área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Continuar

§ 1º Admite-se a regularização fundiária de interesse social específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupem APPs mediante aprovação de o projeto de regularização fundiária.

§ 2º Para fins de interesse específico as faixas não edificáveis às margens dos rios ou de qualquer curso d'água será de:

~~I - Às margens do Rio Jaru serão de 15 (quinze) metros na área urbana, e na área rural de acordo com o disposto no art. 61-A, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;~~

~~II - As margens do Igarapé Mororó serão de 15 (quinze) metros;~~

~~III - As margens dos canais de contenção de enchentes e dos igarapés ou várzeas que requeiram construção desses canais serão de 05 (cinco) metros das margens.~~

I - Às margens do Rio Jaru, na zona urbana, serão de 100 (cem) metros, não abrangendo as áreas consolidadas, nos termos da LEI Federal 13.465, de 11 de julho de 2016;

II - As margens do Igarapé Mororó, na zona urbana, serão de 30 (trinta) metros, não abrangendo as áreas consolidadas, nos termos da LEI Federal

13.465, de 11 de julho de 2016;

III - As margens de rios, igarapés e demais cursos hídricos, na área rural, respeitarão o disposto na LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

III - As margens dos canais de contenção de enchentes e dos igarapés ou várzeas que requeiram construção desses canais serão de 05 (cinco) metros das margens. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 3º São proibidas atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

I - circulação de qualquer tipo de veículo;

II - campismo;

III - piquenique;

IV - extração de areia;

V - urbanização ou edificações de qualquer natureza, mesmo desmontáveis;

VI - retirada de frutos pendentes;

VII - culturas agrícolas;

VIII - pecuária, inclusive de animais de pequeno porte;

IV - aterros e assoreamentos. (Redação dada pela Lei nº 1871/2014)

§ 4º Considera-se área consolidada, na zona rural, as estabelecidas até 22 de julho de 2008, e na zona urbana, as estabelecidas até 22 de dezembro de 2016. (Redação acrescida pela Lei nº 2938/2021)

I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III - assegurar condições de bem - estar público.

~~Art. 51. Nos casos específicos para execução de obras ou construção de instalações nos corpos hídricos e nascentes em área urbana deverão ser deliberados pelo COMMA em conformidade com normas ambientais vigentes.~~

Art. 51. Nos casos específicos para execução de obras ou construção de instalações nos corpos hídricos e nascentes em área urbana deverão ser deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico em conformidade com normas ambientais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

SUBSEÇÃO III

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 52. As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 53. As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

~~Art. 54. Dependente de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.~~

Art. 54. Dependente de prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e havendo possibilidade de danos de vulto a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinado a repará-los.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 55. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão

atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação:

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - deverá constar no projeto do loteamento destinação ou uso para área verde, sendo área de floresta integrada a APP ou bosque integrada a uma praça ou outros usos a serem aprovados pelo Poder Executivo;

V - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 56. O Município de Jarú poderá celebrar acordo e, ou parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, não podendo haver veiculação e publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 57. O Município de Jarú poderá celebrar acordos e, ou parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - A comunidade esteja organizada em associação.

~~II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

II - O projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

SUBSEÇÃO IV DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 58. Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinada à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

~~**Art. 59.** Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando a área for de até 01 (um) hectare e do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando superior a 01 (um) hectare.~~

Art. 59. Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, quando a área for de até 01 (um) hectare e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico quando superior a 01 (um) hectare. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Art. 60. Para a manutenção de fragmentos florestais urbanos será analisado os critérios estabelecidos para áreas verdes, áreas de controle ambiental, e sua função estratégica para o Município de Jarú.

Capítulo XVI

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Continuar

Art. 61. Entende-se por licenciamento ambiental ou autorização ambiental, todo e qualquer procedimento administrativo, necessário à concessão de licença ou autorização para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais de qualquer espécie, sejam originárias da iniciativa privada ou do poder público, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental, com a estrita observância das normas técnicas e legais aplicáveis ao caso.

~~**Art. 62.** Depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais, a obtenção de licença para funcionamento de:~~

Art. 62. Depende de autorização prévia da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, sem prejuízo de outras exigências legais, a obtenção de licença para funcionamento de: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

I - obras da administração direta ou indireta do Município, do Estado ou da União que de acordo com a legislação federal, requeiram Estudo de Impacto Ambiental.

II - atividades ou empreendimentos, efetiva ou potencialmente, poluidores ou degradadores do meio ambiente;

III - atividades ou empreendimentos para os quais a legislação federal ou estadual exige a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

IV - atividade de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

V - atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos;

VI - atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;

VII - empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VIII - atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º As exigências previstas neste artigo aplicam-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividade sujeitos à autorização ambiental, observando o disposto na Lei Complementar Federal 140/2011.

~~**Art. 63.** A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será omitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.~~

Art. 63. A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conformidade com as disposições desta LEI, por tempo determinado, cabendo ao licenciado, caso persistam as avidades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

~~**Art. 64.** O Município de Jaru somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades ou empreendimento, após a Autorização Ambiental concedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 64. O Município de Jaru somente concederá o alvará de funcionamento para o início das atividades ou empreendimento, após a Autorização Ambiental expedida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 65. Os pedidos de autorização Ambiental e suas respectivas concessões serão publicadas em jornal de circulação municipal ou regional, às expensas do requerente.

Art. 66. Em todas as atividades ou empreendimentos onde houve concessão, deverá ser permanentemente exibida a licença ambiental.

Art. 67. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, em escala adequada conforme a natureza do empreendimento e memorial descritivo contendo:

- I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- II - cadastro, planejamento e descrição as áreas verdes, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;
- III - caracterização e medidas necessárias de proteção da área de preservação permanente (APP), segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta lei;
- IV - caracterização da solução para esgotamento sanitário;
- V - caracterização da solução para impermeabilização e sistema de rede drenagem.
- VI - caracterização da solução para o abastecimento de água, nos casos de impossibilidade de legislação à rede pública;
- VII - apresentação de projetos de arborização para vias públicas.

Art. 68. A licença e, ou autorização ambiental para empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente será emitida somente após avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e condicionamento a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI, nos seguintes casos:

- I - empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II - empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);
- III - empreendimentos classificados como "Pólo Gerador de Tráfego" de acordo com o Código de Obras e Edificações ou de Posturas do município;
- IV - empreendimentos que demandem distância de segurança no qual extrapolem as dimensões do seu terreno.

~~Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Relatório de Impacto a Vizinhança – RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.~~
Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo único. A critério da SEMINFRAM, ~~o~~ ~~continua~~ suceder nas atribuições, o Relatório de Impacto a Vizinhança -

RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste argo, visto que toda iniciava, pública ou privada, que inter?ra signi?cavamente com o meio em que será inserida, deverá ser submeda à apreciação ambiental desse órgão. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 69.~~ A autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

~~Art. 69.~~ A autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das atividades de impacto ambiental enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

I - Licença Ambiental Prévia (LP);

II - Licença Ambiental de Instalação (LI);

III - Licença Ambiental de Operação (LO).

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

~~Art. 70.~~ A Licença Ambiental Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases da sua implantação.

§ 1º Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia - LP, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou outro estudo, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.

~~§ 2º O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.~~

§ 2º O prazo de validade da Licença Ambiental Prévia LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 71.~~ A Licença Ambiental de Instalação - LI autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado, devendo conter cronograma para implantação dos equipamentos, sistemas de controle ambiental, monitoramento e medidas de compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais.

~~Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação - LI será por prazo determinado estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, em razão das características e natureza.~~

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação LI será por prazo determinado estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, em razão das características e natureza, não podendo ser superior a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

~~Art. 72.~~ A Licença Ambiental de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou outro método que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas

nas Licenças Ambientais, Prévia e de Instalação, autorizando a início das atividades licenciadas e com prazo definido e determinado, sendo no mínimo dois anos e no máximo, dez anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após a notificação oficial, com prazo máximo de doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

Art. 72. A Licença Ambiental de Operação - LO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou outro método que comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais, Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo 04 (quatro) anos e no máximo de 10 (dez) anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após a notificação oficial, com prazo máximo de 12 (doze) meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º Poderá ser fornecida Licença Ambiental de Operação (LO) a título precário, com validade nunca superior a cento e oitenta dias, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental, o fiel cumprimento do projeto proposto e a sua eficiência no controle da poluição.

~~§ 2º A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimento ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.~~

§ 2º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação (LO) de empreendimento ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 73.** Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LO de uma atividade ou empreendimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, com recolhimento de nova taxa.~~

~~Parágrafo único. A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de sessenta dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este autenticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 73. Na renovação da Licença Ambiental de Operação LO de uma atividade ou empreendimento, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, com recolhimento de nova taxa.

Parágrafo único. A renovação da LO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência de sessenta dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 74. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

Art. 74. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)

I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 75. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição a respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código e adoção das medidas jurídicas cabíveis, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 76. A regulamentação deste código estabelecerá prazos para requerimentos, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 77. Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistorias e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, estarão inclusos na taxa de licenciamento.

§ 1º As taxas devidamente pagas deverão ser apresentadas no momento de protocolar os requerimentos, e serão calculadas com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município.

§ 2º São isentas do pagamento da taxa de autorização de que trata este artigo, as entidades públicas municipais quando executarem suas obras ou diretamente seus serviços.

~~**Art. 79.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente com anuência do Conselho de Meio Ambiente, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e, com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, elaborar e definir termo de referência.~~

Art. 78. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, com anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e, com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, elaborar e definir termo de referência. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Capítulo XVII DO IMPACTO AMBIENTAL

Art. 79. O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para autorização de empreendimentos, obras e atividades que apresentarem significativo potencial de degradação ambiental, conforme estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86. podendo o Órgão Ambiental Municipal utilizar do estudo já aprovado a nível federal, ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Art. 80. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos a disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultarem impacto.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
II - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou de Vizinhança - RIV, para implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

III - Plano de Controle Ambiental - PCA;

IV - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD;

V - Relatório de Controle Ambiental - RCA e;

VI - Outros estudos, Planos e, ou Projetos Complementares;

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 81. O diagnóstico ambiental, assim como avaliação de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - Meio Físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II - Meio Biológico: a flora e a fauna, com destaque as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e os ecossistemas naturais;

III - Meio Socioeconômico Cultural: Sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 82. Correrão por conta do proponente todas as despesas e custos referentes ao estudo de Impacto Ambiental.

Art. 83. O Órgão Ambiental Municipal fornecerá diretrizes e instruções adicionais se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

~~**Art. 84.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve manifestar-se e conclusivamente no âmbito de suas competências sobre os estudos ambientais em até 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.~~

Art. 84. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, deve manifestar-se e conclusivamente no âmbito de suas competências sobre os estudos ambientais em até 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 85.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetados, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.~~

~~Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 85. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetados, cujas instruções orientarão a elaboração dos estudos ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.

Continuar

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emido pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 86. No caso de empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá promover a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão.~~

Art. 86. No caso de empreendimentos que causem grandes impactos diversificados, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá promover a participação das demais entidades governamentais mediante o encaminhamento formal da questão. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 87. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar elaboração do FIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado pelo Ministério Público, ou por cinquenta por cento ou mais dos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promovendo a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.~~

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.~~

Art. 87. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá determinar elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta por cento ou mais dos munícipes, dentro de prazos fixados em LEI, promovendo a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, procederá à divulgação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 2º A realização de audiência pública deverá ser esclarecida e divulgada com antecedência necessária a sua realização, em local conhecido e acessível.

~~Art. 88. Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento.~~

Art. 88. Caberá ao proponente do projeto custear os honorários de consultores que a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, necessitar para análise ou dos dados apresentados, como também as despesas de realização de perícias de contraprova para o licenciamento. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar.~~

Art. 89. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, acompanhará todas as atividades da equipe multidisciplinar. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 90. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na Biblioteca Municipal, bem como no Banco de Dados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 90. O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA deverá ser acessível ao público, sendo uma cópia arquivada na

Continuar

Biblioteca Municipal, bem como no Banco de Dados da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 91. Caso o empreendimento tenha abrangência pela sua área de influência e necessite ser licenciado em mais de um município, os Órgãos Municipais de Meio Ambiente envolvidos deverão manter entendimento prévio no sentido de uniformizar as exigências.

Art. 92. O Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, caso estas estejam situadas em outros municípios ou na região apresentar, também, uma análise da situação jurídica do projeto, no qual será comparada a aplicação das legislações federal, estadual e municipal confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação ou utilização de recursos ambientais;

V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

VIII - O Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas, devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 1º O RIMA conterá obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

§ 2º Aplica-se aos relatórios de Impacto de Vizinhança - RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 93. Impacto de vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

Continuar

§ 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I - Sujeitas a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II - Que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III - Que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos de infraestrutura urbana.

Capítulo XVIII

DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

Art. 94. O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

I - Unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloro químicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;

II - De equipamentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;

III - De atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

IV - De estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo único. A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

I - Identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

II - Medidas de auto-monitoramento;

III - Medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

IV - Medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;

V - Os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;

VI - Os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e capacidade de atendimento.

Art. 95. As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidades, treinamento

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

Continuar

Capítulo XIX
DO AUTOMONITORAMENTO

Art. 96. Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadores de impactos ambientais, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

~~**Art. 97.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de monitoramento periódicos ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.~~

Art. 97. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de monitoramento periódicos ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 98. A atividade será interdita quando o empreendedor deixar de realizar automonitoramento ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambiguidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.

Capítulo XX
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 99. A educação ambiental se caracteriza pelos processos, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, conforme preconiza a Política Nacional de Educação Ambiental

~~**Art. 100.** Compete às Secretarias de Educação municipal e estadual a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da Secretaria Municipal Meio Ambiente.~~

Art. 100. Compete às Secretarias de Educação: municipal e estadual a execução de programas e projetos de educação ambiental, com o apoio técnico da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 101. Os programas e projetos de Educação Ambiental deverão dar ênfase à capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 102. A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especificidades urbanas ambientais do município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas onde, as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 103. Compete ao Poder Público Municipal:

- II - orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e instituições públicas ou privadas;
- III - criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas, projetos e campanhas de cunho ambiental;
- IV - prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e, ou entidades ambientais de forma geral;
- V - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- VI - fornecer suporte técnico-conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede pública e privada voltados para a questão ambiental;
- VII - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais.

Art. 104. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental sanitário.

Capítulo XXI DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 105. Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes, através de concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

~~Parágrafo único. Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos pelo Poder Público Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.~~

[Parágrafo único. Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos pelo Poder Público Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. \(Redação dada pela Lei nº 2938/2021\)](#)

Art. 106. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

~~Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.~~

[Parágrafo único. SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo. \(Redação dada pela Lei nº 2938/2021\)](#)

Capítulo XXII DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO

Art. 107. Na forma da lei, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito e acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no Município de Jaru.

~~**Art. 108.** Deve ser divulgada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente toda e qualquer informação de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grandes riscos ambientais.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 108. Deve ser divulgada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, toda e qualquer informação de

[Continuar](#)

empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grandes riscos ambientais. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 109. O direito à educação ambiental garante a todos os conhecimentos sobre meio ambiente nos níveis de ensino fundamental, médio e de capacitação permanentes, incentivado pela Prefeitura Municipal.

~~**Art. 110.** O direito à participação assegura a qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, a consulta a procedimentos administrativos ambientais, excetuadas partes protegidas por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimentos, no caso de retardamento.~~

Art. 110. O direito à participação assegura a qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, a consulta a procedimentos administrativos ambientais, excetuadas partes protegidas por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias ou arquivos digitais, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimentos, no caso de retardamento. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 111.** As cópias, correrão às expensas do solicitante, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante recolhimento de taxas no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o pagamento.~~

Art. 111. As cópias, correrão às expensas do solicitante, serão fornecidas pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, mediante recolhimento de taxas no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

PARTE ESPECIAL

LIVRO II

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

SEÇÃO I

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

~~**Art. 112.** A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente.~~

Art. 112. A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 113. Qualquer exemplar, ou pequenos conjuntos da vegetação, poderá ser declarado tombado e declarado imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente de interesse público.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

~~§ 1º A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

~~§ 2º O corte e/ou supressão de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.~~

§ 1º A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado e será decidida pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 2º O corte e/ou supressão de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, qualquer que seja a finalidade do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 114. Não é permitida a pintura dos caules e fixação em árvores ou jardins, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

~~**Art. 115.** O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 115. O plano, poda, replano, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 116.** O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização da SEMMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.~~

~~§ 1º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.~~

~~§ 2º Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.~~

~~§ 3º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhosos com Diâmetro da Altura do Peito (DAP) superior a 0,03m (três centímetros).~~

~~§ 4º Diâmetro da Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.~~

Art. 116. O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização do Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§ 1º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

I - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a) o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;
- b) o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- c) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 3º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou por espécimes vegetais lenhosos com Diâmetro da Altura do Peito (DAP) superior a 0,03m (três cenmetros).

§ 4º Diâmetro da Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta cenmetros) do solo. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 117. Fica instituída a taxa de autorização para corte ou poda de arvores, no valor de 0,2 (dois décimos) de Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), por árvore, para cobrir os custos de vistoria, análise e emissão da autorização.

Parágrafo único. Fica isento da taxa referida no caput deste artigo a Prefeitura Municipal de Jaru quando a poda ou o corte de árvores for relativo à criação, implantação ou manutenção de áreas verdes ou de arborização urbana previsto em planos, programas ou projetos, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 118. Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I - os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II - as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III - o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima, condições ambientais, de saúde e segurança.

Art. 119. Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Jaru, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único. Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis com o ecossistema até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 120. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural de acordo com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 121. As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 122. O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I - proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II - criação de zonas de amenização ambiental;

III - formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV - preservação de espécies vegetais; e

Parágrafo único. O viveiro municipal manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Jarú, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

SEÇÃO II DA FAUNA

~~Art. 123.~~ A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna.

Art. 123. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 124.~~ A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 124. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 125. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.

Art. 126. Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

Art. 127. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

Art. 128. É de obrigação estatal, da coletividade e do indivíduo a promoção de medidas de saneamento essenciais à proteção do meio ambiente, seja no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficando obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares, recomendações e vedações ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 129. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzea e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - compatibilizar e controlar os usos eletivos ~~comunitários~~ da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quanto expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

SEÇÃO IV DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 130. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, trabalhados e receber destinação adequada de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 131. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitário em corpos hídricos deverão ser precedidos de tratamento adequado, para que não afete os usos legítimos destes recursos.

Art. 132. Nas zonas urbanas devem ser instalados pelo Poder Público, diretamente ou em regime de concessão, sistemas adequados de esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser regulamentado.

Art. 133. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora, quando esta exigir.

Art. 134. Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, previamente tratados pelo empreendedor, poderão ser despejados na rede pública de esgotos quando esta existir, de acordo com a legislação do órgão ambiental competente.

Art. 135. Não será permitida a diluição de efluentes com águas não poluídas, tais como água de abastecimento, água pluvial e água de refrigeração.

Art. 136. O sistema de lançamento de despejos será provido de dispositivos em pontos adequados para medição da qualidade do efluente.

Parágrafo único. O Órgão Ambiental Municipal poderá estabelecer exigências à redução de toxicidade dos efluentes líquidos industriais, ainda que os mesmos estejam dentro dos padrões.

Art. 137. O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema público de esgotos, ser recebido pelo mesmo, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

~~**Art. 138.** Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela SEMMA.~~

Art. 138. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pelo Departamento de Meio Ambiente, ou quem o suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 139. No caso de Loteamento, condomínio ~~conjunto~~ residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de

incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária: Escoamento de águas fluviiais. Iluminação Publica. Esgotamento sanitário. Abastecimento de água potável, energia elétrica, vias de circulação, que atenda a lei de acessibilidade, e de acordo com o plano Municipal de saneamento básico.

Art. 140. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pela produção e lançamento de esgotos industriais, que ofereçam riscos de poluição ambiental, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de afluentes e a compensar ambiental mente ao município, além de executar medidas mitigadoras ou ainda de restauração ou recuperação ambiental.

Art. 141. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 142. As atividades que operem com lavagem de veículos só poderão realizar seus serviços em instalações equipadas com no mínimo 01 (um) metro cúbico de capacidade e conjunto separador de água-óleo, composto de no mínimo duas caixas separadoras, sendo o somatório do volume das duas de no mínimo 01 (um) metro cúbico, com autorização dos órgãos fiscalizadores do meio ambiente.

§ 1º A caixa de retenção de resíduos sedimentáveis, deverá ser necessariamente limpa após 50% (cinquenta por cento) de saturação de sua capacidade e os resíduos gerados devem ser encaminhados a aterro sanitário público.

§ 2º Os resíduos oleosos resultantes no conjunto separador de água-óleo deverão ser acondicionados em tambores de no mínimo 200 (duzentos) litros, até ocorrer o recolhimento por parte da empresa credenciada.

SEÇÃO V DA ÁGUA E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 143. Os órgãos e entidades responsáveis pelos usos das águas deverão adotar as normas e os padrões de qualidade, previstos na legislação vigente.

Art. 144. Os órgãos e entidades a que se refere o artigo anterior estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem na inobservância das normas e padrões de qualidade das águas.

Art. 145. A empresa prestadora de serviços de saneamento básico manterá público, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos setoriais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

Art. 146. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

~~**Art. 147.** Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critérios técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 147. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às

Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independentemente de sua destinação, necessitará de prévia Autorização Ambiental da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 148. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneo e, ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos e químicos para avaliação das reservas e do potencial e quando for o caso do estudo de impacto Ambiental.

Art. 149. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores característico em desacordo com os critérios e padrões e qualidades de água em vigor, ou que criem obstáculos ao transito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

~~**Art. 150.** As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influencia, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, integrando tais programas ao Sistema de Informação Ambiental. § 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o COMMA considerar.~~

Art. 150. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, integrando tais programas ao Sistema de Informação Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico considerar. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluente líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

~~§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.~~

§ 3º Os técnicos da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 4º No caso de lançamento em cursos d'água, considera-se condições mais desfavoráveis, para os cálculos de diluição ou de outros possíveis efeitos, aquelas de vazão máxima dos efluentes e vazão mínima dos cursos d'água.

§ 5º Adota-se como vazão mínima de um curso d'água como a mínima média de sete dias consecutivos com intervalo de recorrência de dez anos ou na inexistência desta informação, como a mínima média mensal com período de recorrência de um ano ou ainda na inexistência desta, a vazão mínima estimada em estudos baseados nos dados pluviométricos na região.

Art. 151. As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta de emissários.

SEÇÃO VI

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Continuar

Art. 152. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, a serem estabelecidos nas normas de acordo com o artigo 139 desta Lei.

~~**Art. 153.** Sem prejuízo das licenças exigidas em lei, estão sujeitos à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:~~

Art. 153. Sem prejuízo das licenças exigidas em LEI, estão sujeitos à autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edi?cações desnadas a: (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos alimentares, químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III - atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança ou que superem os limites estabelecidos em normas específicas;

IV - indústrias de qualquer natureza;

V - espetáculos ou diversões públicas;

VI - ou quaisquer outras que incorram em supressão de vegetação nativa ou em modificações no padrão estético, arquitetônico e/ou paisagístico do município.

~~**Art. 154.** Caberá ao Poder Público Municipal outorgar a licença de localização e funcionamento para empreendimentos que possam causar impactos ambientais após expedida licença ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 154. Caberá ao Poder Público Municipal outorgar a licença de localização e funcionamento para empreendimentos que possam causar impactos ambientais após expedida licença ambiental pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 155. Não será fornecida licença de funcionamento quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único. A licença de localização não exime o proponente da exigência de outras autorizações que serão analisadas pelo órgão ambiental do município e sujeitas a análises de outros conselhos do município, conforme cada caso.

Art. 156. Os proprietários e possuidores de edificações ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias visando ao cumprimento das normas vigentes.

~~Parágrafo único. Os proprietários e possuidores de edificações em Zonas de Proteção Ambiental, são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade, ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar Plano de Manejo ou Plano de Uso Sustentável em seus terrenos ou edificações, para análise e autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Parágrafo único. Os proprietários e possuidores de edi?cações em Zonas de Proteção Ambiental, são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade, ficam obrigados a cumprir as determinações municipais ou, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar Plano de Manejo ou Plano de Uso Sustentável em seus terrenos ou edi?cações,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

[Continuar](#)

para análise e autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 157. As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pelas normas.

§ 1º Caso inexistir o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infraestrutura necessária e a responsabilidade pela operação e manutenção da rede, e das instalações do sistema.

§ 2º Em qualquer empreendimento ou atividade em área rural e urbana, onde não houver redes de esgoto, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, desde que comprovada sua eficiência através de estudos específicos, utilizado o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol freático e obedecido os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

§ 3º O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instalação de inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o que poderá ser instaurado mediante representação de qualquer cidadão.

§ 4º Após a implantação do sistema de esgotos conforme o previsto, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§ 5º A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentado pela entidade concessionária do serviço de tratamento sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão competente.

§ 6º Os exames e apreciações de que trata o item anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 158. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias a serem regulamentadas, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

SEÇÃO VII

DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 159. É incumbência do Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados no seu território, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido neste Código.

Art. 160. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - Quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nestas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

Continuar

- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "e";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) ~~resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelo SIMMA;~~
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)
- h) resíduos de construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis:
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais. incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de terminais rodoviários:
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - Quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.
- b) resíduos não-perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Art. 161. Os procedimentos técnicos, administrativos, econômicos e sociais referentes à coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverão ser estabelecidos através do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado pelo Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. aplica-se no que couber subsidiariamente os dispositivos da Lei citada neste artigo.

Art. 162. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento dos sistemas de tratamento e, ou destinação de resíduos sólidos obedecerão às normas técnicas da ABNT e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 163. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido:

- I - a disposição indiscriminada de resíduos em locais impróprios em áreas urbanas e agrícolas;
- II - a utilização de lixo "in natura" para alimentação e adubação orgânica sem incorporação ao solo;
- III - o lançamento de resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, praias fluviais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, áreas erodidas entre outras;
- IV - a queima e a disposição final de lixo a céu aberto;
- V - o assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulho e outros materiais.

Art. 164 ~~O Executivo Municipal, de acordo com seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais com objetivo de reutilização ou reciclagem do mesmo, atendendo as normas a serem estabelecidas.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 164. O Executivo Municipal, de acordo com seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, implantará o sistema de coleta seletiva para os resíduos sólidos urbanos produzidos nos domicílios residenciais e comerciais com o objetivo de reutilização ou reciclagem do mesmo, atendendo as normas a serem estabelecidas. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se por coleta seletiva a sistemática de separar os resíduos na sua origem, em duas classes distintas: resíduos secos e molhados.

§ 2º Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso ou reciclagem.

§ 3º Os resíduos molhados serão objetos da coleta regular e serão aproveitados para a reciclagem através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada, ser utilizada em adubações de praças e canteiros públicos, ou doadas aos produtores rurais.

Art. 165. Estão sujeitos à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I, do art. 160 desta lei:

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos:

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

~~III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo SIMMA;~~

~~IV - os responsáveis pelos terminais rodoviários, nos termos do regulamento ou normas estabelecidas pelo SIMMA e Vigilância Sanitária;~~

~~V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SIMMA.~~

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

IV - os responsáveis pelos terminais rodoviários, nos termos do regulamento ou normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico e Vigilância Sanitária; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 166. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos nas condições estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos estabelecimentos de

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) e [serviços de saúde](#).

Continuar

§ 3º É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos sépticos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 167. O Poder Público, o setor industrial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos assim disposto na Lei Federal nº 12.305/10 e neste Código.

~~**Art. 168** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras Urbanas é o órgão responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, incluindo todos os programas públicos voltados a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos.~~

Art. 168. O Poder Executivo Municipal, através da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, é o órgão responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, incluindo todos os programas públicos voltados à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 169. As pessoas físicas ou jurídicas referidas neste código são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovados pelos órgãos competentes de licenciamento ou autoridade municipal competente.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 170. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 173 desse código, com a devolução.

Art. 171. Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente ao poder público municipal pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 172. Ao Poder Público Municipal não cabe o destino dos produtos após o uso pelo consumidor de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletrônicos e seus componentes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Parágrafo único. Os resíduos dos produtos relacionados nos incisos deste artigo deverão ser recebidos pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de acordo com a logística reversa.

Art. 173. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

I - evitar a deterioração do ambiente e da saúde;

II - reutilizar seus componentes;

III - produzir novos bens;

IV - restaurar ou melhorar os solos;

Art. 174. O lixo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverá ser acondicionado e colocado para coleta conforme previamente estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal.

Art. 175. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implementação da coleta seletiva, ficando o Poder Executivo, obrigado a implementar a agenda A3P.

Art. 176. É prioritário o uso de material reciclável e produtos biodegradáveis pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 177. No manejo de resíduos sólidos, serão utilizados de acordo com os avanços da ciência e a tecnologia métodos adequados para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final desses resíduos.

Art. 178. A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados quando realizados pelo Município ou Estado em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 179. Não será permitida a instalação de aterros sanitários e aterros industriais em áreas inundáveis, em áreas de recarga de aquíferos, em áreas de proteção de mananciais, habitat de espécies protegidas, em áreas de preservação ambiental permanente e em áreas definidas como Unidades de Conservação:

§ 1º Os efluentes líquidos que venham a ser gerados por aterro, deverão ocorrer dentro dos padrões e critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2º Os aterros deverão situar-se fora da faixa marginal de proteção de qualquer corpo d'água, respeitada a distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

§ 3º Os aterros deverão ser isolados por faixa de proteção arbórea (cinturão verde), numa faixa mínima de 10 (dez) metros.

§ 4º É obrigatório o monitoramento do percolado do aterro e sua influência em águas superficiais e subterrâneas, e os dados devem ser encaminhados ao Órgão Ambiental Municipal.

§ 5º Deverão ser enviados juntamente com o citado no parágrafo anterior os registros de operação do aterro, as informações referente à data de chegada, procedência, características qualitativas, estado físico, pré-tratamento realizado e local de disposição de cada resíduo recebido no aterro.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

§ 6º O descarte de produtos farmacêuticos com validade vencida ou fora de especificação deverá ser previamente comunicado ao Órgão Ambiental Municipal, para ~~condição~~ e/ou autorização.

Art. 189. ~~É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela autorizados.~~

Art. 180. É proibida a Coleta de Resíduos Urbanos por particulares, salvo se conveniados com a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, ou por ela autorizados.

Parágrafo único. A SEMIFRAN deverá, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta LEI, expedir um comunicado convidando os interessados a se cadastrarem como coletores de lixo reciclável o qual deverá ser publicado em jornal de grande circulação e rádios do município, além do site oficial da prefeitura, por pelo menos 30 (trinta) dias.

I - No cadastro deverão constar, entre outros dados, a qualificação completa com nome, RG, CPF e data de nascimento, além grau de escolaridade e endereço. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 181. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de Resíduos Sólidos Urbanos, serão utilizados os meios que permitam:

I - conscientizar a população e industriais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;

II - estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos Sólidos Urbanos;

III - priorizar a coleta seletiva e ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas sobre Resíduos Sólidos Urbanos:

IV - criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos poucos geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa. bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;

V - criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, reutilização e redução de consumo de produtos geradores de Resíduos Sólidos Urbanos.

SEÇÃO VIII DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 182. As emanações gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa deverão ser mantidas em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal. Estas só poderão ser lançadas à atmosfera se não ferirem os direitos individuais, causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 183. Para os efeitos desta Lei, serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I - as naturais: que incluem incêndios florestais não provados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II - as antrópicas: entre as quais se encontram:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral, madeiras e carvoarias, termoeletricas, extratores ou refinarias de petróleo, fábricas de cimento ou de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas, incineradores industriais,

comerciais, domésticos e do serviço público, fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais, e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação; queima de cigarros e congêneres, queima de pastagens e de vegetação para limpeza de terreno.

Parágrafo único. As fontes artificiais, que jogam na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, têm a obrigação de cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deteriorização dos recursos ambientais.

Art. 184. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigências da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

~~IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMMA;~~

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informação;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento e manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residência e áreas naturais protegidas.

Art. 185. Ao estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica o órgão municipal competente não poderá fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

Art. 186. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados à minimização das emissões de gases poluentes.

Art. 187. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo município, o órgão ambiental estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade e bem-estar, bem como sobre as medidas cauteladoras a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Continuar

Art. 188. Para a localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção, deverá ser avaliado o tipo de indústria e. ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 189. Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera deverão ser indenizados pelos responsáveis, jurídicos ou físicos, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente por órgãos oficiais de controle da qualidade ambiental, ou apto a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 190. No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.

Art. 191. As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas a atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais do local.

Art. 192. Ficam proibidos:

I - a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente, a qualidade da vida e a segurança, mesmo que em residências e outras áreas privadas;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III - atividades e processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V - fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI - o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação:

VII - a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 193. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feitas de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

Continuar

II - As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas arraste eólico.

III - As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser reflorestadas e arborizadas, por espécies e manejos adequados;

IV - Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de matérias que possam estar sujeitos ao araste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, dotados de outro sistema de controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o araste do respectivo material pela ação dos ventos;

V - As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que e constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliação relacionadas ao controle da poluição.

Art. 194. O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional do Órgão Ambiental Municipal, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição do ar ou para impedir uma continuidade, nos casos de grave e iminente risco para a sociedade ou dos recursos naturais do Município de Jarú.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência, poderão ser reduzidas ou impedidas, durante o período de emergência, as atividades de qualquer espécie, na área atingida.

Art. 195. Os empreendimentos ou atividades, que possuem fontes de emissão deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

~~**Art. 196.** São vedados à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.~~

~~§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.~~

~~§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.~~

~~§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.~~

Art. 196. São vedados à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta LEI.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta LEI.

§ 2º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.~~

Art. 197. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 199.** Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a SEMMA poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.~~

Art. 198. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá especificar o po de combustivel a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

SEÇÃO IX DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

~~**Art. 199.** A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento ambiental será regulada, licenciada, fiscalizada e ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada legislação federal e as competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pertinente a esta atividade.~~

Art. 199. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento ambiental será regulada, licenciada, fiscalizada e ou monitorada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, observada legislação federal e as competências do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou a quem a suceder nas atribuições, pertence a esta atividade. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~**Art. 200.** Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, além das compensações devidas na forma da Lei, é obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral. Este deverá ser analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 200. Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, além das compensações devidas na forma da LEI, é obrigatória a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral. Este deverá ser analisado e aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei, ficam dispensadas da apresentação do Plano de que trata este artigo, caso comprovem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§ 2º O minerador é responsável pelo cercamento das frentes de lavra, devendo ainda adotar medidas visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantado cortinas verde que isolem visualmente o empreendimento.

§ 3º O Plano de Recuperação de Área Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§ 4º A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

§ 5º Os taludes resultantes de atividades minerais deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e a estabilização de massa.

~~Art. 201.~~ A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com Legislação Estadual e Federal.

Art. 201. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, dependerão de prévia manifestação da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, em conformidade com Legislação Estadual e Federal. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 202.~~ A extração e o beneficiamento de substâncias minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 202. A extração e o beneficiamento de substâncias minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, aprovado pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 203. As pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra como na de transporte e locais de beneficiamento.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou à ecologia.

~~Art. 204.~~ A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 204. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 205. A localização de indústrias como olarias, cerâmicas, pedreiras e separadoras de minérios devem estar de acordo com as normas estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal de Jarú.

Parágrafo único. A instalação das mesmas deve observar os seguintes requisitos:

~~I - as chaminés serão construídas de forma a evitar a fumaça ou emanações que incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar a fumaça ou emanações que incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento da mesma e a reconstruir a paisagem, através de técnicas compatíveis com a natureza do solo e vegetação preexistentes; ficando, portanto, proibido o uso de materiais poluentes e ou potencialmente nocivos ao lençol freático e à saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

~~Art. 206.~~ A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante

~~apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos naquele documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.~~

Art. 206. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos naquele documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

SEÇÃO X DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 207. A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão componentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do município de Jarú;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento;

IV - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como utilização de controle biológico de pragas.

Art. 208. A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

~~**Art. 209.** Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser depositados no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme legislação municipal, estadual e federal.~~

Art. 209. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser depositados no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, conforme legislação municipal, estadual e federal. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 210. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após o ocorrido, ao Poder Executivo

Continuar

Art. 211. O Município se responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ou degradação ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental;

I - do transporte, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

II - do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

III - do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento ou disposição irregular e, ou acidental ocorrer no local de armazenamento e disposição.

SEÇÃO XI DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 212. A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislação Municipal correlata.

Parágrafo único. Os empreendimentos que provoquem sons e ruídos fora do horário comercial, conforme previsto em lei deverão apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança e Uso incômodo para análise e parecer posterior do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 213. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição Sonora: toda emissão de som que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano.

III - Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona Sensível a Ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, biblioteca, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 214 ~~Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:~~

Art. 214. [Compete a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições: \(Redação dada pela Lei nº 2938/2021\)](#)

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora:

II - Fiscalizar as emissões sonoras, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais;

~~IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou terceiros;~~

IV - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, o cadastramento junto a SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, e apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou terceiros; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

V - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruído em unidades territoriais residenciais ou em zona sensíveis a ruídos;

VI - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) Causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) Estabelecimentos a sobre proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VII - Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

~~Art. 215~~ Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruído.

Art. 215. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, devendo os casos especiais serem analisados pela SEMINFRAM. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 216~~ A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

Art. 216. A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, mediante pagamento de taxa. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 217. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 218. Os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos em obras e construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 219. Excetuam-se das restrições impostas por esta lei. os ruídos produzidos por:

I - Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

~~II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

II - Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a LEI Eleitoral,

Continuar

autorizadas, quando for o caso, pela SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 220~~ Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 220. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 221~~ Nos imóveis particulares, entre 08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 221. Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva C do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 222. As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplano ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN e pelos órgãos competentes.

SEÇÃO XII DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL

Art. 223. Para os fins deste Código entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Art. 224. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

- I - Respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - Preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - Resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - Garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 225. A exploração dos meios de publicidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acessos comuns, e até mesmo aqueles colocados em terrenos privados, mas que sejam visíveis de lugares públicos depende de licença do Poder Executivo, mediante pagamento de taxa.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Art. 226. São considerados anúncios para efeito deste código quaisquer indicações executadas por veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, ~~continua~~ dos logradouros públicos, cuja finalidade seja de promover

estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - Anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimento, propriedades ou serviços;

II - Anúncio promocional: provem estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideais ou outros;

III - Anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - Anúncio orientado: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - Anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 227. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público conforme disposto no Código de Postura do Município, e segundo classificação estabelecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - outdoor;

II - painel;

III - painel luminoso ou iluminado;

IV - letreiro;

V - poste toponímico;

VI - faixa;

VII - especiais;

VIII - prospectos e folhetos de programa;

IX - balões e bolas;

X - muros e fachadas de edificações;

XI - vitrines;

XII - carrocerias de veículos automotores.

Art. 228. O Assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos entre outros, só será permitido nas seguintes condições:

I - Quando contiver anúncio institucional;

II - Quando contiver anúncio orientador;

Art. 229. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visível dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo poder público municipal e mediante pagamento de taxa.

~~§ 1º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

§ 1º Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 2º Pessoas Físicas ou Jurídicas devidamente autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 3º Os anúncios encontrados sem a devida licença serão apreendidos, retirados e os responsáveis penalizados.

SEÇÃO XIII DOS AGROTÓXICOS

Art. 230. São considerados agrotóxicos e outros biocidas, misturas de substâncias químicas ou biológicas, destinadas à proteção contra a ação danosa de seres vivos, considerados no momento nocivos ou prejudiciais aos setores da produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários, florestais nativos ou implantados e seus produtos extrativos, além do ambiente doméstico, urbano, rural, hídrico e industrial.

~~**Art. 231.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.~~

Art. 231. A SEMINFRAM, ou quem a suceder nas atribuições, desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate às pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 232. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Art. 233. Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado, tendo ainda todo material utilizado para tal apreendido:

I - quando for encontrado utilizando agrotóxicos ou biocidas, sem o devido receituário.

II - quando for constatado o estoque de agrotóxicos ou biocidas em sua guarda, em locais não recomendados e que atentam contra as disposições legais;

III - quando fizer uso de agrotóxicos ou biocidas às margens dos cursos d'água.

Art. 234. As instalações para armazenamento de agrotóxicos e biocidas deverão ser dotadas de infraestrutura

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade adequada, passando pelo procedimento da análise prévia ambiental, através do Órgão Municipal.

Continuar

§ 1º É proibido o armazenamento ou comércio de agrotóxicos e biocidas com distância inferior a 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, casas de repouso ou instituições similares.

§ 2º É vedada a venda ou armazenamento de agrotóxicos e biocidas em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis.

Art. 235. As pessoas jurídicas que comercializem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e biocidas ficam obrigadas a retirar a licença ambiental municipal.

Parágrafo único. São prestadoras de serviço as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos e biocidas.

Art. 236. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Jaru.

Art. 237. O tratamento de agrotóxicos, biocidas, seus componentes e afins, deverá submeter - se as regras e procedimentos estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

Art. 238. Será exigida a realização da tríplex lavagem das embalagens vazias de agrotóxicos, biocidas e afins, não sendo permitida a sua reutilização.

Art. 239. Não será tolerado o uso de agrotóxicos nas culturas que não constem no receituário agrônomo que acompanha o produto.

Parágrafo único. O uso de agrotóxicos destinados a áreas não consideradas agrícolas, como praças, calçadas e demais áreas públicas, só é permitido com receituários agrônômicos.

Art. 240. Não será tolerada a aplicação de agrotóxicos na presença de outras pessoas e de animais, num raio de 50 (cinquenta) metros, o que inclui os órgãos públicos, em especial, as escolas e postos de saúde.

Art. 241. As empresas de combate a vetores urbanos, que operem no perímetro urbano da cidade, só poderão se utilizar de biocidas classificados com o de "uso profissional" pelo Ministério da Saúde.

SEÇÃO XIV

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 242. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente no território do Município de Jaru.

Art. 243. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pela Resolução 420 de 12 de fevereiro de 2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que complementa o Regulamento do Transporte de Produtos Perigosos e outras que o CONAMA considerar.

Parágrafo único. O condutor de veículos utilizados no transporte de produtos classificados como perigosos no Município de Jaru, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico para o transporte.

Continuar

Art. 244. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor.

§ 1º É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos juntamente com:

I - animais;

II - alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins.

§ 2º É vedado transportar produtos para uso humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

Art. 245. Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos, deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR 8286.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e completa descontaminação e quando o veículo se encontrar sem a carga classificada como perigosa, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.

Art. 246. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Órgão Ambiental Municipal, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pelos Órgãos Ambiental e de Trânsito Municipal, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no "caput" deste artigo e o fluxo de tráfego e devidamente sinalizadas.

Art. 247. Os veículos transportadores de produtos c. ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal e após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

§ 1º As áreas referidas no "caput" deste artigo deverão dispor de infraestrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§ 2º Os estacionamentos ou áreas mencionadas no "caput" deste artigo não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d'água, área de hospitais e nas proximidades de áreas de preservação e zoológicos.

Art. 248. Ao ser verificado o veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Código, o Órgão Ambiental Municipal, pode se necessário determinar:

I - A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;

II - O descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;

III - A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou importador do

produto, sempre supervisionado pelas autoridades competentes.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

TÍTULO V

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

Art. 249. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause dano ao ambiente ou importe na inobservância de norma legal ou regulamentar de quaisquer das esferas da Federação.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§ 2º O órgão ambiental municipal deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

§ 3º Além das hipóteses mencionadas no caput, consideram-se infrações:

I - execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;

II - a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;

III - a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e

IV - fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas, e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

§ 4º As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I - autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado que, por qualquer forma, se beneficiem da prática da infração; e

II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as das responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 5º Na ocorrência das infrações caracterizadas neste artigo serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I - o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;

II - a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - os antecedentes do infrator.

Continuar

§ 6º Para o efeito do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
e
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso III do § 5º deste artigo, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a maior extensão da degradação ambiental;
- III - o dolo;
- IV - a ocorrência de delitos sobre a propriedade alheia;
- V - os danos permanentes à saúde humana;
- VI - a infração sobre área sob proteção legal;
- VII - o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- VIII - o impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
- IX - a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
- X - a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- XI - a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.
- XII - ler o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) deixando de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
 - e) em período de defeso à fauna;
 - f) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivo fiscais;
 - i) atingindo espécies ameaçadas de extinção listadas em relatório oficiais das autoridades competentes;
 - j) desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao agente fiscalizador.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 8º O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei ou de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 250. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples, diária ou acumulativa;

III - Apreensão de produto e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Destruição ou inutilização do produto;

V - Suspensão de venda de produto;

VI - Suspensão de fabricação de produto ou suspensão parcial ou total de atividade;

VII - Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;

VIII - Embargo da obra;

IX - Interdição parcial ou total de estabelecimento ou de atividade;

X - Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

I - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente;

II - Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;

III - Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público, na área sócio-ambiental;

IV - Restritiva de direitos.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste código não exonera o infrator das combinações civis e penais cabíveis.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
§ 3º Sem obstáculo à aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua

atividade.

§ 4º Para configurar a infração, basta a comprovação do nexó causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente, conjuntamente com as demais secretarias do Município de Jarú ou outros órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 251. A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator, para fazer cessar irregularidades ou pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo único. Ao infrator advertido será fixado prazo, a contar da ciência da advertência para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providências que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 252. O valor da multa de que trata esta Lei será estabelecida por Unidades Ficais do Município de Jarú e corrigida, periodicamente, com base nos índices estabelecidos nas legislações pertinentes.

Art. 253. A multa terá como base de cálculo a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 254. A celebração do Termo de Conduta Ambiental - TCA encerram a contagem da multa diária.

Art. 255. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo ou poderão ter a destinação prevista na legislação federal pertinente.

§ 2º Os animais serão liberados em seu habitat ou entregues instituições, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 3º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-lo, após esse período poderão ser doados para entidades assistências.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações do meio ambiente.

~~§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.~~

[§ 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. \(Redação dada pela Lei nº 2938/2021\)](#)

§ 6º A devolução dos objetos apreendido somente se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas, e o Poder Executivo indenizado das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e depósito.

§ 7º No caso de não serem reclamados ou retirados entre o prazo de trinta dias. os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Poder Executivo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 8º Verificado que os produtos apreendidos não servem para o consumo humano, proceder-se-á a eliminação mediante lavratura do termo próprio, ou se possível poderão ser utilizados para consumo animal.

Art. 256. No caso de reincidência pelos agentes no período de 05 (cinco) anos a multa será aplicada da seguinte forma:

I - em triplo quando for reincidência específica; ou

II - em dobro quando for reincidência genérica.

Art. 257. A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 258. A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou em desacordo com esta.

Parágrafo único. Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 259. A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Capítulo III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 260. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais do Município, credenciados para esta finalidade, ou pelos demais servidores públicos designados para atos de ação fiscalizadora quando:

I - designados para as atividades de fiscalização;

II - credenciados e designados agentes ambientais por ato do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente, mediante portaria específica, observando-se como exigência a previa capacitação, habilitação e treinamento na área de legislação ambiental e de prática fiscalizadora.

Art. 261. Consideram-se para os fins deste código os seguintes conceitos:

I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e, que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento

preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando o exame e verificação das disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta lei e às normas delas decorrentes.

X - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou o concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - Interdição: é a limitação suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

XV - Recuperação do dano ambiental: é a reconstituição do meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental.

Art. 262. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 263. Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 264. Aos agentes de proteção ambiental credenciado, além da competência funcional, compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração a lavrar auto, correspondente, fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;

III - elaborar laudo e. ou relatório;

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - prestar atendimento a acidentes ambientais encaminhando providência no sentido de sanar os problemas

Continuar

ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 265. Constataria a irregularidade será lavrado o auto-administrativo correspondente, constando:

I - o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal, bem como o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da Lavratura;

III - a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV - o fundamento legal da autuação que autoriza a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

V - nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do autuante;

VI - nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VII - prazo para apresentação de defesa.

Art. 266. Na lavratura do auto. as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos insuficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 267. A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 268. As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas consequências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, os antecedentes e as condições econômicas do infrator.

Art. 269. As infrações classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstancia atenuante;

II - graves, aquelas em que seja verificada uma circunstancia agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstancias agravantes.

Art. 270. Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

I - as circunstancias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#).

Art. 271. Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico. **Continuar**

Art. 272. Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo único. Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 273. Sempre que a infração for praticada por incapazes, a pena recairá sobre:

I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

Art. 274. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental e obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

~~**Art. 275.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a requerimento do atuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.~~

Art. 275. A SEMINFRAM poderá, a requerimento do atuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, em infrações ocorridas dentro do perímetro urbano, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Parágrafo único. A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área ou da área degradada ou da ação ambiental compensatório ensejara a imediata cobrança da multa.

Capítulo IV

DOS TERMOS DE COMPROMISSOS AMBIENTAL E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

Art. 276. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização previa para supressão arbóreas.

§ 1º A supressão de espécies arbóreas somente poderá ser autorizadas, mediante contrapartida, quando a área em que ocorrer a supressão não fizer parte do Sistema de Áreas verdes do Município.

§ 2º As contrapartidas exigidas devem estar compatíveis com os objetivos, diretrizes e ações, estabelecidas neste Plano Diretor Participativo.

~~§ 3º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da entrada em vigor deste Código.~~

§ 3º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ATO do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 277. Para um cumprimento do disposto no ~~art. 276~~ **art. 276** a ~~autorização~~ **autorização** o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força

de título executivo extrajudicial e nos termos autorizado da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O TAC tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação a atividade degradante a que deu cabo, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º As obrigações e condicionantes técnicas a serem exigidas devem estar compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Participativo.

SEÇÃO XV DAS QUEIMADAS

Art. 278. Fica terminantemente proibido qualquer tipo de queimada da vegetação nativa ou não, no âmbito do Município de Jarú sem autorização das autoridades competentes.

Art. 279. Na zona urbana do Município de Jarú, fica proibida a queima de lixo, mato ou qualquer outro material orgânico ou inorgânico.

§ 1º Enquadra-se, para os fins desta lei, as queimas de matos, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações.

§ 2º A não observância do contido nesse artigo, implicará em aplicação de multa ao infrator por parte da autoridade competente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 3º O proprietário do imóvel é responsável pela multa decorrente da queimada em propriedade privada, salvo quando iden?cada a pessoa que deu causa ao incêndio, ocasião em que permanece a responsabilidade subsidiária. (Redação acrescida pela Lei nº 2938/2021)

SEÇÃO XVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Art. 280. O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da infração ambiental, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.

Art. 281. O Processo Administrativo Ambiental desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecurável exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 282. É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito à ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, pessoalmente ou através de procurador, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 283. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de cinco dias, se não houver indicação de prazo específico.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 284. A inobservância, por parte do servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 285. No recinto da repartição ambiental onde se encontrar o processo, dar-se-á carga do processo para cópia a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, mediante pedido escrito.

Art. 286. Nenhum auto, lavrado por descumprimento da legislação ambiental será arquivado sem que haja despacho expreso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

SEÇÃO XVII

DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 287. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ou de qualquer termo de autuação, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 288. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam esta lei dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação e notificação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em quatro vias destinadas:

a) a primeira, ao autuado;

b) a segunda, ao processo administrativo;

c) a terceira ao Ministério Público Estadual;

d) a quarta, ao arquivo, para ser encaminhado ao banco de dados.

Art. 289. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto, correspondente contendo:

I - a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração, local, data e hora respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a tipificação da penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

Art. 290. Instaurado o processo administrativo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, visando evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 291. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 292. No caso de flagrante de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, não caberá notificação preliminar, devendo o infrator sofrer de imediatamente as penalidades cabíveis.

Art. 293. São critérios a serem considerados pelo COMMA, conforme o caso, no julgamento da infração:

- a) a maior ou menor gravidade;
- b) as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- c) os antecedentes do infrator.

Art. 294. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se no processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. Se após a lavratura do Auto de infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado o Termo de Retificação, no qual será intimado o autuado dando-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

Art. 295. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 296. A assinatura do infrator ou seu representante legal não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, no entanto, quando possível, deve conter a assinatura de duas testemunhas.

Art. 297. O infrator será intimado:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante legal, com recibo original datado e assinado;

II - por via postal, AR, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º Em caso de notificação por edital, esse será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

SEÇÃO XVIII DO PREPARO

Art. 298. O preparo do processo compreende:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - a intimação para apresentação de defesa ou ~~comprovações~~ **documentos**;

II - a vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autuantes;

III - o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV - a determinação de diligência ou exames e se for o caso, realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V - informações sobre os antecedentes ambientais do autuado;

VI - a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII - o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

SEÇÃO XIX DA DEFESA

Art. 299. A impugnação da sanção ou ação fiscal instaura o processo contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 300. Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 301. A defesa apresentada oportunamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 302. A defesa apresentada inoportunamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 303. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - Cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;

II - Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

~~III - Trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~IV - Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMMA;~~

~~V - Cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do COMMA.~~

III - Trinta dias para o Diretor do Departamento de Meio Ambiente, julgar o auto de infração, ou quem lhe suceder nas atribuições, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

IV - Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMIMFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições;. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

V - Cinco dias para o cumprimento da sanção. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicações ao caso.

§ 4º Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

~~§ 5º Os recursos interpostos serão encaminhados ao COMMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produto de demolição.~~

§ 5º Os recursos interpostos terão efeito suspensivo relavamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inulização ou destruição de matérias primas ou produto de demolição. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 304 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo responsável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, publicando-se a decisão num jornal de grande circulação.~~

Art. 304. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições, publicando-se a decisão na imprensa o?cial. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~Art. 305 - O infrator poderá apresentar defesa prévia ao (a) Secretário (a) Municipal do Meio Ambiente, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração da intimação ou da data da publicação em jornal de grande circulação.~~

Art. 305. O infrator poderá apresentar defesa prévia pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de cinco dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração da inação ou da data da publicação em jornal de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 1º Na defesa prévia o infrator poderá juntar todos os documentos que julgar necessários para sua defesa, bem como arrolar testemunhas em número não superior a 06 (seis).

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 2º Em caso de requerimento de perícia, as ~~depenas~~ a ela inerentes serão depositadas antecipadamente em prazo a

ser determinado pelo órgão julgador, sob pena de indeferimento.

§ 3º A confissão espontânea é objeto de atenuante em caso de condenação.

~~Art. 306~~ O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá testemunhas, quando for o acaso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 306. O servidor encarregado pelo Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições de conduzir, de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá testemunhas, quando for o acaso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 307. Qualquer pessoa, como associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, comprovado seu interesse específico, poderá ter acesso ao procedimento administrativo.

~~Art. 308~~ Ultrapassada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando ciência ao infrator da sua decisão.

Art. 308. Ultrapassada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando ciência ao infrator. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 309. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa combinado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º A notificação para pagamento da multa será feita pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante, com recibo original datado e assinado, mediante registro postal AR ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 310. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

~~I - Em primeira instância ao responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.~~

~~II - Em segunda instância administrativa do COMMA, em Câmara específica para o assunto.~~

I - Em primeira instância ao Diretor do Departamento de Meio Ambiente, ou quem lhe suceder nas atribuições, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

II - Em segunda instância administrativa ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMINFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições; (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

~~§ 2º O responsável pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.~~

~~§ 3º Em segunda instância, o COMMA, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento do processo.~~

§ 1º Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 2º O infrator deverá ser cientificado da decisão de primeira instância, bem como a cumpri-la no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de seu recebimento. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

§ 3º Em segunda instância, o Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura (SEMIFRAM) ou quem lhe suceder nas atribuições, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento do processo. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

SEÇÃO XX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 311. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, regulamentará por Decreto a tabela das penalidades pecuniárias a~~

~~serem aplicadas aos infratores, e demais procedimentos necessários para a implementação do presente código, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis.~~

Art. 311. As penalidades pecuniárias serão aplicadas aos infratores serão de acordo com o Anexo I à presente LEI. (Redação dada pela Lei nº 2938/2021)

Art. 312. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogado-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 313. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 314. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 315. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, sem casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens matérias de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 316. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir às normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 316-A. Poderá ser implantado o processo eletrônico, com ou sem certificado digital, conforme o estabelecido em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 16/2020)

Art. 317. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as leis 908/CMJ/06 de 05 de maio de 2006 e 1.128/GP/2008 de 28 de fevereiro de 2008.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Gabinete da Prefeita do Município de Jarú, 06 de Dezembro de 2013.

SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA
Prefeita Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/06/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar